



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 050/2025

Dispõe sobre salas de cinema para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de cinematógrafo, situados no Município de Volta Redonda, a disponibilizarem, ao menos uma vez por mês, sessões com acessibilidade aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As sessões de cinema descritas nesta Lei serão gratuitas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aos seus acompanhantes, sendo no máximo dois.

Art. 3º Durante tais sessões não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume será reduzido.

Art. 4º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do Espectro Autista, que será afixado na entrada da sala de expedição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 10 de abril de 2025.

Carla Passos Duarte
Vereador

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto justifica-se pela especificidade das características das pessoas com síndrome neurológica, classificada pelo Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSMU) como Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O TEA é uma síndrome que compromete aspectos importantes da comunicação e modifica também o comportamento e a maneira pela qual o indivíduo se relaciona com



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 050/2025

o ambiente e as demais pessoas. Neste sentido, participar de uma sessão de cinema regular é quase impossível.

O acesso à cultura é dever do Estado, previsto na sua Constituição Federal, art. 215, e garante o acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, ratificado pela Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/15, art. 42, inciso II.

A presente proposição pretende garantir o acesso ao cinema como aparelho cultural da nossa sociedade, promovendo uma inclusão real e afetiva, considerando as adequações necessárias em relação à luminosidade, ao volume do som, ao tempo de duração das sessões, e demais ajustes que se fizerem necessários.

Carla Passos Duarte
Vereador

Prot. 995/25 JHA